

**CONTA-POUPANÇA. APLICAÇÃO
FINANCEIRA. PENHORA.**

POSSIBILIDADE. *É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n.º 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância, o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Sendo assim, percebe-se que a impenhorabilidade de vencimentos e salários, tal como estipulada em nosso ordenamento jurídico (art. 649, IV, CPC), circunscreve-se à conta bancária exclusivamente destinada ao recebimento de créditos de natureza salarial. Não se inserem no leque de impenhorabilidade tratado pelo referido art. 649, IV, do CPC, as aplicações em poupança, por se revestirem da condição de investimento financeiro, não se constituindo em valor indispensável à sobrevivência do devedor. Não demonstrado, cabalmente, que os depósitos existentes na conta-poupança da Recorrente se constituem exclusivamente de créditos de natureza salarial, não há como se afastar a contração judicial operada em referida conta. Sentença que se mantém.*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de **PONTA GROSSA - PR**, tendo como Recorrente **LURDES SWIECH** e Recorridos **IRENE ANGIESKI** e **PAULO MARCELO ANGIESKI DA LUZ**.

I. RELATÓRIO

A SENTENÇA foi proferida pela Exma Juíza Giana Malucelli Tozetto, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR, às fls. 29/32, acolhendo parcialmente os pedidos formulados em Embargos de Terceiro.

Inconformado com a decisão *supra*, a Embargante interpôs tempestivamente AGRAVO DE PETIÇÃO às fls. 35/38, pleiteando, em suma, o livramento da constrição que recaiu sobre numerário depositado em conta-poupança.

Não houve apresentação de CONTRA-MINUTA pelos Embargados, apesar de devidamente intimados (fls. 45).

Custas pela Recorrente às fls. 39.

Procurações juntadas às fls. 07, pela Recorrente, e às fls. 26, pela 1ª Recorrida.

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do Provimento n.º 01/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do Agravo de Petição interposto pela Embargante, eis que preenchidos seus pressupostos legais de

admissibilidade.

2. MÉRITO

PENHORA ON LINE – CONTA POUPANÇA

A Recorrente alega que, não sendo parte no processo, mas na condição de “sócia formal” da empresa executada, teve penhorado valores em contas de sua titularidade, sendo que o Juízo de primeiro grau, ao julgar os Embargos de Terceiros apresentados, entendeu ser inviável a penhora apenas na conta-corrente n.º 02727-3, da Agência 2744, do Banco Itaú, eis que destinada ao recebimento de salários e benefício previdenciário, e não na conta-poupança n.º 62069-8, da Agência 0200, do Banco Itaú.

Sustenta que, sendo o salário e os vencimentos dos funcionários públicos absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, CPC), não há que se distinguir onde se encontram os vencimentos, se em conta-corrente ou em conta-poupança. Destaca, ainda, o fato do depósito em conta-poupança no importe de R\$ 3.000,00 ter se originado de transferência da conta-corrente da Embargante, cujos créditos a própria sentença reconheceu serem decorrentes exclusivamente de salários, resultando que a transferência não lhe retira a condição de vencimento ou salário.

Não lhe assiste razão.

A *priori*, compete dizer que é absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n.º 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância, o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada.

Neste aspecto, a jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada, como ocorre no presente caso (fls. 28), em hipóteses não previstas expressamente na lei (Lei nº 3.708/19), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa *não possui bens suficientes para suportar a execução*. Nestes casos, permite-se a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir o patrimônio dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em aplicação analógica do art. 28, § 5º, do CDC, ressaltando-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado (art. 2º da CLT), em razão do *princípio da alteridade* que vigora no âmbito justrabalhista.

Pois bem, o ato construtivo judicial que recai sobre o salário da Embargante compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoia do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Todavia, em se tratando de conta-poupança, outro é o entendimento a prevalecer.

Como anteriormente demonstrado, os sócios devem responder pelos débitos da pessoa jurídica quando os seus bens são insuficientes ou não são localizados, precipuamente ao se considerar a *natureza alimentar e privilegiada dos créditos trabalhistas*.

Sendo assim, percebe-se que a impenhorabilidade de vencimentos e salários, tal como estipulada em nosso ordenamento jurídico (art. 649, IV, CPC), circunscreve-se à conta bancária exclusivamente destinada ao recebimento de créditos de natureza salarial. Não se inserem no leque de impenhorabilidade tratado

pelo referido art. 649, IV, do CPC, as aplicações em poupança, por se revestirem da condição de investimento financeiro, não se constituindo em valor indispensável à sobrevivência do devedor.

Por mais que haja depósitos em conta-poupança da Recorrente oriundos de sua conta-corrente salário, tal transferência desnatura o caráter alimentar do salário percebido, passando a ser considerado como aplicação financeira e, portanto, plenamente penhorável, ainda mais levando em conta a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas em nosso ordenamento jurídico (art. 100, § 1º-A, CF), bem como o *princípio da proteção* que vigora na seara justralhista.

Não demonstrado, cabalmente, que os depósitos existentes na conta-poupança da Recorrente se constituem *exclusivamente* de créditos de natureza salarial, não há como se afastar a contrição judicial operada em referida conta, pois visam a satisfação de débitos trabalhistas contraídos pela empresa executada, onde a Recorrente figurava como sócia ao tempo da execução do contrato de trabalho celebrado (fls. 28).

Por outro lado, a penhora do numerário existente em conta-poupança não violou qualquer dispositivo legal ou constitucional, pelo contrário, observou a gradação imposta pela legislação infraconstitucional (art. 655, I, CPC).

Desse modo, importante destacar que os valores depositados periodicamente em conta bancária, sem o correspondente saque, perdem a qualidade de créditos alimentares, passando a se constituir em patrimônio mobiliário disponível, sujeito, portanto, a penhora para pagamento de débitos judiciais trabalhistas.

Ante o exposto, não há como modificar a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que considerou penhorável os

Conta-poupança. Aplicação financeira.

valores existentes na conta-poupança da Recorrente, por não se destinar ao recebimento de salários, mas sendo de livre movimentação, com periódicos depósitos em dinheiro, o que a torna plenamente penhorável. **Nada a prover.**

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER** do agravo de petição interposto pela Embargante e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2005.

LUIZ CELSO NAPP

RELATOR